



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 062/2025 – GAG/CJ

Brasília, 08 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 80.228.916,00.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 08/05/2025, às 15:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **170192476** código CRC= **2C1A3823**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

**Abre crédito adicional à Lei
Orçamentária Anual do Distrito Federal
no valor de R\$ 80.228.916,00.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos art. 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2025 (Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024), crédito adicional, no valor de R\$ 80.228.916,00 (oitenta milhões, duzentos e vinte e oito mil, novecentos e dezesseis reais), com a seguinte composição:

I – crédito suplementar, no valor de R\$ 80.147.000,00 (oitenta milhões, cento e quarenta e sete mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos IV e V; e

II - crédito especial, no valor de R\$ 81.916,00 (oitenta e um mil, novecentos e dezesseis reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo VI.

Art. 2º O crédito adicional de que trata o art. 1º será financiado da seguinte forma:

I – para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo IV, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 100 – ordinário não vinculado, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo I; e

II – para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos V e VI, pela anulação de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexos II e III.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, I, a receita fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RECEITA					RECURSO DE TODAS AS FONTES
99	DISTRITO FEDERAL				
99999	DISTRITO FEDERAL				
ESPECIFICAÇÃO		ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
10000000 Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de		FISCAL			80.000.000
					80.000.000
11000000 Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de		FISCAL		80.000.000	
				80.000.000	
11100000 Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de					
11145011 Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de		FISCAL	80.000.000		
			80.000.000		
				TOTAL	80.000.000
				FISCAL	80.000.000

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO sem reserva

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 9000 CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
Unidade: 9124 ADM. REG. DO SUDOESTE/OCTOGONAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6209	INFRAESTRUTURA								145.000
PROJETOS									
15 451	6209 1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							145.000
15 451	6209 1110 0014	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO - SUDOESTE/OCTOGONAL ÁREA URBANIZADA(METRO QUADRADO)0	22	F	4	90	0	1500.100	145.000
8205	REGIONAL - GESTÃO E MANUTENÇÃO								2.000
ATIVIDADES									
04 122	8205 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							2.000
04 122	8205 8517 0083	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SUDOESTE/OCTOGONAL UNIDADE MANTIDA(UNIDADE)0	22	F	3	90	0	1500.100	2.000
TOTAL - FISCAL									147.000
TOTAL - GERAL									147.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES sem reser

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 19000 SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DF

Unidade: 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
8203 GESTÃO PARA RESULTADOS - GESTÃO E MANUTENÇÃO									76.298
ATIVIDADES									
04 122	8203 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	99						76.298
04 122	8203 8517 0051	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE FAZENDA-DISTRITO FEDERAL UNIDADE MANTIDA(UNIDADE)0							
				F	4	90	0	1501.100	76.298
TOTAL - FISCAL									76.298
TOTAL - GERAL									76.298

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES sem reser

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 21000 SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

Unidade: 21206 AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
8210 MEIO AMBIENTE - GESTÃO E MANUTENÇÃO									5.618
ATIVIDADES									
04 122	8210 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	99						5.618
04 122	8210 8517 9649	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-ADASA-DISTRITO FEDERAL		F	3	90	0	1753.251	5.618
TOTAL - FISCAL									5.618
TOTAL - GERAL									5.618

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

CRÉDITO SUPLEMENTAR EXCESSO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

Unidade: 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6206 ESPORTE E LAZER									7.000.000
PROJETOS									
15 451 15 451	6206 1079 6206 1079 0006	CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS--DISTRITO FEDERAL	99	F	4	90	0	1500.100	7.000.000 7.000.000
6209 INFRAESTRUTURA									70.000.000
ATIVIDADES									
15 452 15 452	6209 8508 6209 8508 0002	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS (**) MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS--DISTRITO FEDERAL	99	F	3	90	0	1500.100	40.000.000 40.000.000
PROJETOS									
15 451 15 451	6209 1110 6209 1110 8111	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO--DISTRITO FEDERAL	99	F	4	90	0	1500.100	30.000.000 30.000.000
8209 INFRAESTRUTURA - GESTÃO E MANUTENÇÃO									3.000.000
PROJETOS									
15 122 15 122	8209 3903 8209 3903 9750	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS--DISTRITO FEDERAL	99	F	3	90	0	1500.100	3.000.000 3.000.000
TOTAL - FISCAL									80.000.000
TOTAL - GERAL									80.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

Projeto de Lei s/nº (170239236) SEI 04044-00019190/2025-21 / pg. 8

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO sem reserva

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 9000 CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Unidade: 9124 ADM. REG. DO SUDOESTE/OCTOGONAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
8205 REGIONAL - GESTÃO E MANUTENÇÃO									147.000
ATIVIDADES									
04 122	8205 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	22						147.000
04 122	8205 8517 0083	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SUDOESTE/OCTOGONAL UNIDADE MANTIDA(UNIDADE)0							
				F	3	90	0	1500.100	50.000
			F	4	90	0	1500.100	97.000	
TOTAL - FISCAL									147.000
TOTAL - GERAL									147.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES sem reser

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 21000 SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

Unidade: 21206 AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO	
0001PROGRAMA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS									5.618	
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
04 122	0001 9106	AUXÍLIO FINANCEIRO A CANDIDATO EM CURSO DE FORMAÇÃO	99						5.618	
04 122	0001 9106 0001	AUXÍLIO FINANCEIRO A CANDIDATO EM CURSO DE FORMAÇÃO--DISTRITO FEDERAL AUXÍLIO FINANCEIRO CONCEDIDO(UNIDADE)0			F	3	90	0	1753.251	5.618
TOTAL - FISCAL										5.618
TOTAL - GERAL									5.618	

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES sem reser

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 24000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade: 24104 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
8221 EDUCAÇÃO - GESTÃO E MANUTENÇÃO									76.298
ATIVIDADES									
12 122	8221 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	99						76.298
12 122	8221 8517 0212	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-COLÉGIO MILITAR DOM PEDRO II-DISTRITO FEDERAL		F	3	90	0	1501.100	22.926
		UNIDADE MANTIDA(UNIDADE)0		F	4	90	0	1501.100	53.372
TOTAL - FISCAL									76.298
TOTAL - GERAL									76.298

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 59/2025 – SEEC/GAB

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

Ibaneis Rocha

Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (169756976).

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei (169756976) que abre, termos dos art. 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2025 (Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024), crédito adicional, no valor de R\$ 80.228.916,00 (oitenta milhões, duzentos e vinte e oito mil, novecentos e dezesseis reais), assim discriminado:

- Crédito suplementar no valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), em favor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, destinado a atender despesas com patrulha mecanizada, locação de vans, aquisição de insumos para produção de massa asfáltica e execução de serviços de inspeção nas vias públicas em todas Regiões Administrativas do Distrito Federal;
- Crédito suplementar no valor de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), em favor da Administração Regional do Sudoeste/Octogonal – RA XXII, destinado a atender despesas com manutenção de serviços administrativos gerais;
- Crédito especial no valor de R\$ 76.298,00 (setenta e seis mil, duzentos e noventa e oito reais), em favor do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, destinado a criação do subtítulo Manutenção do Colégio Dom Pedro II na ação Manutenção de Serviços Administrativos Gerais; e
- Crédito especial no valor de R\$ 5.618,00 (cinco mil seiscentos e dezoito reais), em favor da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal, destinado a criação da ação Auxílio Financeiro a Candidato em Curso de Formação.

2. O crédito adicional será financiado na forma do art. 43, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 100 – ordinário não vinculado; e pela anulação de dotações consignadas no vigente orçamento.

3. O encaminhamento da presente proposta por meio de Projeto de Lei justifica-se pela inclusão de novas programações no orçamento anual do Distrito Federal, motivo para abertura de crédito especial, na

forma do art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal; e em razão do limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024, para abertura de crédito suplementar.

4. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento da minuta de Projeto de Lei (169756976) a Anexos (169166833), que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9**, **Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 07/05/2025, às 17:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=169757852)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=169757852)
verificador= **169757852** código CRC= **95253B3F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00019190/2025-21

Doc. SEI/GDF 169757852



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 3785/2025 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 05 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
Consultor Jurídico
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (169756976) e Anexos (169166833).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (169756976) e Anexos (169166833), que abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 80.228.916,00.
2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:
 - Exposição de Motivos Nº 59/2025 - SEEC/GAB (169757852);
 - Nota Jurídica N.º 235/2025 - SEEC/AJL/UNOP (169452242); e
 - Nota Técnica N.º 12/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (169171365).
3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que a presente proposta, embora tenha o condão de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, não irá interferir no total das despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária anual, pois será financiado por excesso de arrecadação, consoante Nota Técnica N.º 12/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (169171365).
4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (169759215) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.
5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (169756976) e Anexos (169166833), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9**, **Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 07/05/2025, às 17:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **169760278** código CRC= **CA9D2310**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00019190/2025-21

Doc. SEI/GDF 169760278



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 235/2025 - SEEC/AJL/UNOP

Brasília-DF, 29 de abril de 2025.

PROCESSO SEI Nº 04044-00019190/2025-21

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC)

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei de crédito adicional no valor de R\$ 80.228.916,00 (oitenta milhões, duzentos e vinte e oito mil, novecentos e dezesseis reais).

1. RELATÓRIO

1.1. Versam os autos sobre Projeto de Lei, que dispõe quanto à abertura de crédito adicional à Lei Orçamentária Anual de 2024 - LOA/2025 (Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024), no valor de R\$ 80.228.916,00 (oitenta milhões, duzentos e vinte e oito mil, novecentos e dezesseis reais).

1.2. Na minuta de Exposição de Motivos, inserida no Memorando Nº 151/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (169168626), a proposição é justificada nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência minuta de projeto de lei que abre, termos dos art. 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2025 (Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024), crédito adicional, no valor de R\$ 80.228.916,00 (oitenta milhões, duzentos e vinte e oito mil, novecentos e dezesseis reais), assim discriminado:

- Crédito suplementar no valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), em favor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, destinado a atender despesas com patrulha mecanizada, locação de vans, aquisição de insumos para produção de massa asfáltica e execução de serviços de inspeção nas vias públicas em todas Regiões Administrativas do Distrito Federal;

- Crédito suplementar no valor de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), em favor da Administração Regional do Sudoeste/Octogonal – RA XXII, destinado a atender despesas com manutenção de serviços administrativos gerais;

- Crédito especial no valor de R\$ 76.298,00 (setenta e seis mil, duzentos e noventa e oito reais), em favor do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, destinado a criação do subtítulo Manutenção do Colégio Dom Pedro II na ação Manutenção de Serviços Administrativos Gerais; e

- Crédito especial no valor de R\$ 5.618,00 (cinco mil seiscentos e dezoito reais), em favor da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal, destinado a criação da ação Auxílio Financeiro a Candidato em Curso de Formação.

O crédito adicional será financiado na forma do art. 43, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 100 – ordinário não vinculado; e pela anulação de dotações consignadas no vigente orçamento.

O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se pela inclusão de novas programações no orçamento anual do Distrito Federal, motivo para abertura de crédito especial, na forma do art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal; e em razão do limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024, para abertura de crédito suplementar.

Tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos requerer a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

1.3. Instruem os autos os seguintes documentos:

- Anexos ao Projeto de Lei (169166833);
- Memorando Nº 151/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (169168626), contendo a Minuta de Projeto de Lei;
- Memorando Nº 151/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (169168626), contendo a Minuta de Exposição de Motivos;
- Memorando Nº 151/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (169168626), contendo a Minuta de Mensagem;
- Nota Técnica N.º 12/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (169171365);
- Despacho – SEEC/SEFIN/SUOP (169208180).

1.4. Dessa forma, vieram os autos a esta Especializada para conhecimento e manifestação, nos termos do Despacho – SEEC/SEFIN (169257442) e do Despacho – SEEC/GAB (169388235).

1.5. Em síntese, é o relatório.

2. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

2.1. O Projeto de Lei a ser submetido à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal deverá observar o procedimento estabelecido no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), competindo à Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestar sobre a regularidade jurídica da proposição, apontando a constitucionalidade, a legalidade, os dispositivos legais que fundamentam a validade da proposição, bem como as normas que serão afetadas ou revogadas, conforme dispõe o [art. 3º, inciso II^{\[1\]}](#), do mencionado Decreto.

2.2. A presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição legiferante, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.3. Desse modo, a manifestação jurídica desta Unidade de Orçamento e Pessoal, da Assessoria Jurídico-Legislativa, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.4. A proposição legislativa em análise, como dito anteriormente, visa a abertura de crédito adicional na Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal ([Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024](#)), no valor de R\$ 80.228.916,00 (oitenta milhões, duzentos e vinte e oito mil, novecentos e dezesseis reais).

2.5. O referido Projeto de Lei foi elaborado pela Assessoria de Consolidação (ASSEC), da Unidade de Programação Orçamentária (UPROG), da Subsecretaria de Orçamento Público (SUOP), da Secretaria Executiva de Finanças (SEFIN), área técnica desta Pasta, a quem compete atestar a observância dos requisitos técnicos e legais para a elaboração da referida proposta^[2].

2.6. Assim, em atendimento ao [inciso IV do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022^{\[3\]}](#), a Assessoria de Consolidação (ASSEC) emitiu a Nota Técnica N.º 12/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (169171365) por meio da qual esclareceu o que segue quanto à proposição em tela:

A presente proposta de Projeto de Lei objetiva abertura de crédito adicional ao orçamento anual - Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 (LOA/2025), no valor de R\$ 80.228.916,00 (oitenta milhões, duzentos e vinte e oito mil, novecentos e dezesseis reais), assim discriminado:

- Crédito suplementar no valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), em favor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, destinado a atender despesas com patrulha mecanizada, locação de vans, aquisição de insumos para produção de massa asfáltica e execução de serviços de inspeção nas vias públicas em todas Regiões Administrativas do Distrito Federal;
- Crédito suplementar no valor de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), em favor da Administração Regional do Sudoeste/Octogonal – RA XXII, destinado a atender despesas com manutenção de serviços administrativos gerais;
- Crédito especial no valor de R\$ 76.298,00 (setenta e seis mil, duzentos e noventa e oito reais), em favor do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, destinado a criação do subtítulo Manutenção do Colégio Dom Pedro II na ação Manutenção de Serviços Administrativos Gerais; e
- Crédito especial no valor de R\$ 5.618,00 (cinco mil, seiscentos e dezoito reais), em favor da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal, destinado a criação da ação Auxílio Financeiro a Candidato em Curso de Formação.

O crédito adicional será financiado na forma do art. 43, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 100 – ordinário não vinculado; e pela anulação de dotações consignadas no vigente orçamento.

O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se pela inclusão de novas programações no orçamento anual do Distrito Federal, motivo para abertura de crédito especial, na forma do art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal; e em razão do limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 para abertura de crédito suplementar.

Pela análise dos autos, o crédito adicional presente nesse Projeto de Lei que tem como fonte de abertura a anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento não irá interferir no total das despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária Anual. No que tange ao excesso de arrecadação, o valor correspondente será incorporado ao montante da referida lei.

As solicitações de alterações orçamentárias foram efetivadas por meio dos processos SEI: 00053-00025777/2025-82 (Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal), 00112-00002387/2025-65 (Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP), 00197-00001103/2025-94 (Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal), e 00302-00000336/2025-43 (Administração Regional do Sudoeste/Octogonal – RA XXII).

A Assessoria de Consolidação - ASSEC, da Unidade de Programação Orçamentária - UPROG, da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP, da

Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento - SEFIN, elaborou a Minuta de Projeto de Lei, Minuta de Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e Minuta da Mensagem do Governador à Câmara Legislativa do Distrito Federal e consolidou os Anexos na forma processada pela Coordenação de Mobilidade, Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico – CODIM e Coordenação de Gestão Territorial, Segurança, Meio Ambiente e Gestão – COGET, da Unidade de Programação Orçamentária - UPROG, da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP, da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento - SEFIN.

Dessa forma, o Poder Executivo submete ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei nos termos dos artigos 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (LDO/2025).

2.7. Nesse contexto, tendo em vista a justificativa técnica relativa à proposta legislativa em apreço, cumpre ressaltar que, nos termos do [art. 40 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), os créditos adicionais são autorizações para despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária. O crédito especial, segundo o [art. 41, I, da referida Lei Federal^{\[4\]}](#), é a modalidade de crédito adicional destinado ao reforço de dotações de programações orçamentárias. Por sua vez, o crédito especial, de acordo com a o [Art. 41, II da Lei nº 4320/1964](#), é aquele destinado a despesa para a qual não haja dotação orçamentária específica.

2.8. A abertura de créditos suplementares ou especiais depende de autorização legislativa, conforme dispõe o [art. 167, V, da Constituição Federal](#), que possui preceito idêntico no [art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal](#). *In verbis*:

São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

[...]

2.9. Além de prévia autorização legislativa, o Projeto de Lei que visa à abertura de crédito adicional deve respeitar o normativo inscrito no [art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964](#), bem como nos [arts. 60 e 65, da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 \(LDO/2025\)](#), e no [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#). Assim, confira-se:

Lei Federal nº 4.320/1964

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

[...]

Lei nº 7.549/2024 (LDO/2025)

Art. 60. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Legislativa do Distrito Federal devem obedecer à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e no Quadro de Detalhamento da Despesa.

(...)

Art. 65. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito

Federal são considerados automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei no Diário Oficial do Distrito Federal.

Decreto nº 32.598/2010

Art. 16. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA.

Art. 17. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e que dependerão de autorização legislativa;

[...].

Art. 22. O ato de abertura de crédito adicional fará referência expressa a:

I – tipo de crédito;

II – esfera orçamentária;

III – unidade orçamentária;

IV – função, subfunção, programa, ação e subtítulo, natureza da despesa, identificador de uso – IDUSO e fonte de recursos.

[...].

2.10. Outrossim, importa destacar que o Governador do Distrito Federal possui competência privativa para a iniciativa do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, conforme dispõe o [art. 71, §1º, inciso V, da LODE](#),:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

[...];

II – ao Governador;

[...].

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...];

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.

[...].

2.11. No que diz respeito à determinação do [inciso III do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022^{\[5\]}](#), impende registrar que a ASSEC/UPROG/SUOP/SEFIN atestou, também, em sua manifestação técnica (169171365), que da análise dos documento ofertados pela área técnica, embora tenha o condão de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, pode se inferir que não irá interferir no total das despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária anual, pois será financiado por excesso de arrecadação, conforme Memorando Nº 151/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (169168626).

2.12. Destarte, da análise do presente Projeto de Lei, bem como de seus anexos, verifica-se que restou atendida a legislação incidente à espécie, na medida em que:

- (i) a alteração será formalizada por Lei específica (169168626);
- (ii) houve a devida indicação dos recursos correspondentes ao crédito pretendido, os quais são provenientes do excesso de arrecadação da fonte de recursos 100 – ordinário não vinculado (Anexo - 169166833);
- (iii) houve a devida indicação de suplementação em igual valor (Anexo - 169166833).

2.13. Ademais, quanto aos aspectos formais do Projeto de Lei, verifica-se que a minuta em apreço (169168626) observa as regras para elaboração de projeto de lei dispostas na [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), e no [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#).

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da área técnica, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos e a elaboração dos anexos do Projeto de Lei em comento, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

3.2. Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

3.3. Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do [art. 7º do Decreto nº 43.130/2022^{\[7\]}](#).

3.4. É o entendimento que submeto à consideração superior.

CRISTIANE VALERIE XAVIER CURY

Assessor Especial

Unidade de Orçamento e Pessoal (UNOP)

De acordo.

À Chefia da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

MARINA LIMA ALVES DA CUNHA

Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal (UNOP)

Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL)

I - Versam os autos sobre Projeto de Lei, que dispõe quanto à abertura de crédito adicional à Lei Orçamentária Anual de 2024 - LOA/2025 (Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024), no valor de R\$ 80.228.916,00 (oitenta milhões, duzentos e vinte e oito mil, novecentos e dezesseis reais).

II - A Unidade de Orçamento e Pessoal desta Assessoria Jurídico-Legislativa manifestou-se por meio da presente Nota Jurídica, a qual acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos.

III - Assim, encaminhem-se os autos ao GAB/SEEC, para deliberação do Sr. Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

CRISTIANO RODRIGUES BRANDÃO

Subchefe da Assessoria Jurídico-Legislativa - Substituto

Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

[1] Dec. nº 43.130/2022. Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

[...];

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;

[...].

[2] Regimento Interno da Secretaria de Estado de Economia - Portaria SEEC nº 140, de 2021, Anexo Único:

Art. 31. À Assessoria de Consolidação – ASSEC, unidade orgânica de assessoramento, diretamente subordinada à Unidade de Programação Orçamentária, compete:

- I - elaborar minutas de portarias, decretos e projetos de lei de alterações à Lei Orçamentária Anual;
- II - elaborar exposição de motivos, mensagens, inclusive de vetos aos projetos de créditos adicionais;
- III - analisar e processar as emendas parlamentares de créditos adicionais, acompanhar seu trâmite e prestar esclarecimentos;
- IV - analisar e consolidar os anexos de alterações orçamentárias;
- V - contabilizar e ajustar os créditos de alterações orçamentárias;
- VI - acompanhar o processo de aprovação e publicação de atos de alteração orçamentária; e
- VII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

[...];

[3] Dec. nº 43.130/2022. Art. 3º [...]:

[...];

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
- b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
- c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
- d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
- e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
- f) o prazo para implementação, quando couber;
- g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
- h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
- i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

[...].

[4] Lei nº 4.320/1964. Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

[...].

[5] Dec. nº 43.130/2022. Art. 3º [...]:

[...];

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
 - 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
 - 2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

[...].

[6] LC nº 13/1996. Art. 50. As leis serão redigidas com precisão, clareza, coesão e concisão, levando-se em conta os princípios seguintes:

[...];

IV – os números que indiquem quantidade, fração, porcentagem, medida ou valor, quando empregados nas frases, são expressos por algarismos arábicos ou, conforme a tradição, por algarismos romanos, vedada a reprodução por extenso entre parêntesis;

[...].

[7] Dec. nº 43.130/2022. Art. 7º Compete à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, na análise de proposições de projeto de lei ou de decreto:

- I - concluir sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.
 - II - proceder à revisão final de redação e de técnica legística da proposição, podendo retificar inadequações de linguagem e imprecisões, bem como alterar a proposta para adequá-la à orientação do Governador;
 - III - articular-se com as unidades jurídicas dos órgãos proponentes sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos do Governador, quando necessário.
- § 1º Verificada a inexistência de óbice pela Consultoria Jurídica do Distrito Federal, a proposição será encaminhada à Casa Civil do Distrito Federal para submeter à apreciação do Governador.

§ 2º A Consultoria Jurídica deve restituir os autos ao proponente em caso de proposta inconstitucional ou ilegal, com a justificativa para o não seguimento, cabendo ao órgão proponente superar o óbice encontrado, se for o caso.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO RODRIGUES BRANDÃO - Matr.0125334-4, Subchefe da Subchefia substituto(a)**, em 30/04/2025, às 19:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA LIMA ALVES DA CUNHA FONTANA - Matr.0125594-0, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal**, em 30/04/2025, às 19:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE VALERIE XAVIER CURY - Matr.0175432-7, Assessor(a) Especial**, em 05/05/2025, às 08:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=169452242)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=169452242)
[verificador= 169452242](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=169452242) código CRC= **3E578A8C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3313-8409/8406

04044-00019190/2025-21

Doc. SEI/GDF 169452242



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Unidade de Programação Orçamentária
Assessoria de Consolidação

Nota Técnica N.º 12/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC

Brasília-DF, 25 de abril de 2025.

ASSUNTO: Crédito Adicional, no valor de R\$ 80.228.916,00 (oitenta milhões, duzentos e vinte e oito mil, novecentos e dezesseis reais).

A presente proposta de Projeto de Lei objetiva abertura de crédito adicional ao orçamento anual - Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 (LOA/2025), no valor de R\$ 80.228.916,00 (oitenta milhões, duzentos e vinte e oito mil, novecentos e dezesseis reais), assim discriminado:

- Crédito suplementar no valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), em favor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, destinado a atender despesas com patrulha mecanizada, locação de vans, aquisição de insumos para produção de massa asfáltica e execução de serviços de inspeção nas vias públicas em todas Regiões Administrativas do Distrito Federal;

- Crédito suplementar no valor de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), em favor da Administração Regional do Sudoeste/Octogonal – RA XXII, destinado a atender despesas com manutenção de serviços administrativos gerais;

- Crédito especial no valor de R\$ 76.298,00 (setenta e seis mil, duzentos e noventa e oito reais), em favor do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, destinado a criação do subtítulo Manutenção do Colégio Dom Pedro II na ação Manutenção de Serviços Administrativos Gerais; e

- Crédito especial no valor de R\$ 5.618,00 (cinco mil, seiscentos e dezoito reais), em favor da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal, destinado a criação da ação Auxílio Financeiro a Candidato em Curso de Formação.

O crédito adicional será financiado na forma do art. 43, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 100 – ordinário não vinculado; e pela anulação de dotações consignadas no vigente orçamento.

O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se pela inclusão de novas programações no orçamento anual do Distrito Federal, motivo para abertura de crédito especial, na forma do art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal; e em razão do limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 para abertura de crédito suplementar.

Pela análise dos autos, o crédito adicional presente nesse Projeto de Lei que tem como fonte de abertura a anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento não irá interferir no total das despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária Anual. No que tange ao excesso de arrecadação, o valor correspondente será incorporado ao montante da referida lei.

As solicitações de alterações orçamentárias foram efetivadas por meio dos processos SEI: 00053-00025777/2025-82 (Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal), 00112-00002387/2025-65 (Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP), 00197-00001103/2025-94 (Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal), e 00302-00000336/2025-43 (Administração Regional do Sudoeste/Octogonal – RA XXII).

A Assessoria de Consolidação - ASSEC, da Unidade de Programação Orçamentária - UPROG, da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP, da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento - SEFIN, elaborou a Minuta de Projeto de Lei, Minuta de Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e Minuta da Mensagem do Governador à Câmara Legislativa do Distrito Federal e consolidou os Anexos na forma processada pela Coordenação de Mobilidade, Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico – CODIM e Coordenação de Gestão Territorial, Segurança, Meio Ambiente e Gestão – COGET, da Unidade de Programação Orçamentária - UPROG, da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP, da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento - SEFIN.

Dessa forma, o Poder Executivo submete ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei nos termos dos artigos 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (LDO/2025).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA MEIRELES BULYK ARLOTTA - Matr.0187383-0, Chefe da Unidade de Programação Orçamentária substituto(a)**, em 25/04/2025, às 14:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **169171365** código CRC= **1AF5D337**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Buriti 10º andar sala 1006 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3414-6283
Sítio - www.economia.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 181/2025 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 08 de maio de 2025.

Ao Senhor Subsecretário de Análise de Políticas Públicas,

Assunto: Minuta de Projeto de Lei que visa a abertura de crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 80.228.916,00.

1. CONTEXTO

1.1. Versam os autos sobre minuta de Projeto de Lei (169756976), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que visa a abertura de crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 80.228.916,00.

1.2. Ao processo foram juntados os documentos mencionados no art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, a seguir mencionados:

- I – Exposição de Motivos 59/2025 (169757852);
- II – Manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa por meio Nota Jurídica N.º 235/2025 - SEEC/AJL/UNOP (169452242);
- III – Declaração de Ordenador de Despesas por meio da Nota Técnica 12/2025-SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC, expedido pela Unidade de Programação Orçamentária, corroborados pelo Ofício 3785/2025 (169760278), assinado pelo secretário da pasta.

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil, pelo Ofício nº 3785/2025 (169760278), e a esta Subsecretaria pelo Despacho - CACI/GAB/ASSEP (170132519).

1.4. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do Decreto nº 43.130, de 2022.

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se à minuta de Projeto de Lei (169756976), que avisa a abertura de crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 80.228.916,00.

2.4. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativa, registra-se a Exposição de Motivos nº 59/2025 (169757852), justificando a medida nos seguintes termos:

"Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei (169756976) que abre, termos dos art. 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2025 (Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024), crédito adicional, no valor de R\$ 80.228.916,00 (oitenta milhões, duzentos e vinte e oito mil, novecentos e dezesseis reais), assim discriminado:

- Crédito suplementar no valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), em favor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, destinado a atender despesas com patrulha mecanizada, locação de vans, aquisição de insumos para produção de massa asfáltica e execução de serviços de inspeção nas vias públicas em todas Regiões Administrativas do Distrito Federal;
- Crédito suplementar no valor de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), em favor da Administração Regional do Sudoeste/Octogonal – RA XXII, destinado a atender despesas com manutenção de serviços administrativos gerais;
- Crédito especial no valor de R\$ 76.298,00 (setenta e seis mil, duzentos e noventa e oito reais), em favor do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, destinado a criação do subtítulo Manutenção do Colégio Dom Pedro II na ação Manutenção de Serviços Administrativos Gerais; e
- Crédito especial no valor de R\$ 5.618,00 (cinco mil seiscentos e dezoito reais), em favor da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal, destinado a criação da ação Auxílio Financeiro a Candidato em Curso de Formação.

O crédito adicional será financiado na forma do art. 43, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 100 – ordinário não vinculado; e pela anulação de dotações consignadas no vigente orçamento.

O encaminhamento da presente proposta por meio de Projeto de Lei justifica-se pela inclusão de novas programações no orçamento anual do Distrito Federal, motivo para abertura de crédito especial, na forma do art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal; e em razão do limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024, para abertura de crédito suplementar.

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento da minuta de Projeto de Lei (169756976) a Anexos (169166833), que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência."

2.5. Atendendo à determinação do inciso II, do artigo 3º, do Decreto nº 43.130, de 2022, a Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Economia, por meio da Nota Jurídica N.º 235/2025 - SEEC/AJL/UNOP (169452242), não vislumbrou óbice na presente proposta:

(...)

"CONCLUSÃO

Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da área técnica, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos e a elaboração dos anexos do Projeto de Lei em comento, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do [art. 7º do Decreto nº 43.130/2022](#)^[7].

É o entendimento que submeto à consideração superior."

2.6. Quanto à declaração do ordenador de despesas, a proponente informou através do Ofício 3785/2025 (169760278), que faz referência à Nota Técnica N.º 12/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (169171365), não haver aumento de despesas públicas, haja vista que não irá interferir no total das despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária anual. Veja-se:

Ofício 3785/2025 (169760278):

"Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (169756976) e Anexos (169166833), que abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 80.228.916,00.

Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos Nº 59/2025 - SEEC/GAB (169757852);
- Nota Jurídica N.º 235/2025 - SEEC/AJL/UNOP (169452242); e
- Nota Técnica N.º 12/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (169171365).

Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que a presente proposta, embora tenha o condão de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, não irá interferir no total das despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária anual, pois será financiado por excesso de arrecadação, consoante Nota Técnica N.º 12/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (169171365).

Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (169759215) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (169756976) e Anexos (169166833), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador."

Nota Técnica 12/2025 (169171365):

"A presente proposta de Projeto de Lei objetiva abertura de crédito adicional ao orçamento anual - Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 (LOA/2025), no valor de R\$ 80.228.916,00 (oitenta milhões, duzentos e vinte e oito mil, novecentos e dezesseis reais), assim discriminado:

- Crédito suplementar no valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), em favor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, destinado a atender despesas com patrulha mecanizada, locação de vans, aquisição de insumos para produção de massa asfáltica e execução de serviços de inspeção nas vias públicas em todas Regiões Administrativas do Distrito Federal;
- Crédito suplementar no valor de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), em favor da Administração Regional do Sudoeste/Octogonal – RA XXII, destinado a atender despesas com manutenção de serviços administrativos gerais;
- Crédito especial no valor de R\$ 76.298,00 (setenta e seis mil, duzentos e noventa e oito reais), em favor do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, destinado a criação do subtítulo Manutenção do Colégio Dom Pedro II na ação Manutenção de Serviços Administrativos Gerais; e
- Crédito especial no valor de R\$ 5.618,00 (cinco mil, seiscentos e dezoito reais), em favor da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal, destinado a criação da ação Auxílio Financeiro a Candidato em Curso de Formação.

O crédito adicional será financiado na forma do art. 43, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 100 – ordinário não vinculado; e pela anulação de dotações consignadas no vigente orçamento.

O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se pela inclusão de novas programações no orçamento anual do Distrito Federal, motivo para abertura de crédito especial, na forma do art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal; e em razão do limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 para abertura de crédito suplementar.

Pela análise dos autos, o crédito adicional presente nesse Projeto de Lei que tem como fonte de abertura a anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento não irá interferir no total das despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária Anual. No que tange ao excesso de arrecadação, o valor correspondente será incorporado ao montante da referida lei.

As solicitações de alterações orçamentárias foram efetivadas por meio dos processos SEI: 00053-00025777/2025-82 (Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal), 00112-00002387/2025-65 (Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP), 00197-00001103/2025-94 (Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal), e 00302-00000336/2025-43 (Administração Regional do Sudoeste/Octogonal – RA XXII).

A Assessoria de Consolidação - ASSEC, da Unidade de Programação Orçamentária - UPROG, da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP, da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento - SEFIN, elaborou a Minuta de Projeto de Lei, Minuta de Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e Minuta da Mensagem do Governador à Câmara Legislativa do Distrito Federal e consolidou os Anexos na forma processada pela Coordenação de Mobilidade, Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico – CODIM e Coordenação de Gestão Territorial, Segurança, Meio Ambiente e Gestão – COGET, da Unidade de Programação Orçamentária - UPROG, da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP, da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento - SEFIN.

Dessa forma, o Poder Executivo submete ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei nos termos dos artigos 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (LDO/2025)."

2.7. Desta feita, não obstante as manifestações de despesa constantes nos autos, verifica-se que não há declaração do ordenador de despesas, nos termos do art. 3º, III, do Decreto nº 43.130, de 2022. Assim, indaga-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal se pode se dar por suprida a exigência supramencionada.

2.8. Cumpru destacar que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, conforme art. 23 do Decreto n.º 39.610/2019 c/c Decreto nº 45.433, de 18 de janeiro de 2024, que tem a competência para promover a gestão tributária, fiscal, contábil, patrimonial e financeira do Distrito Federal, bem como de supervisionar, coordenar e executar a política tributária, compreendendo as atividades de arrecadação, atendimento ao contribuinte, tributação e fiscalização.

2.9. Do exame dos documentos acostados ao presente processo, tem-se que os argumentos apresentados justificam e motivam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona o problema apresentado, atingindo seus objetivos, razão porque não se avista qualquer

empecilho de mérito ao seu prosseguimento.

2.10. Conforme já explanado, cumpre destacar que a competência desta Casa Civil, para a análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo art. 4º, do [43.130, de 2022](#). Tal dispositivo limita a manifestação desta Subsecretaria à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa; compatibilização da matéria tratada com as políticas e diretrizes do Governo; a identificação da instrução processual; articulação com os órgãos e entidades interessadas, dentre outras.

2.11. Assim, sendo a proponente responsável pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tanto, entende-se que a medida atende à conveniência e à oportunidade administrativas, sendo o ato normativo proposto adequado à solucionar a questão apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, não se vislumbrando qualquer empecilho de mérito ao prosseguimento deste feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, no que diz respeito às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.12. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigo 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

3.2. É o entendimento desta Unidade.

Acolho a presente Nota Técnica, sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

Aprovo a Nota Técnica N.º 181/2025 - CACI/SPG/UNAAN.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal**.

3.3.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1668283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 08/05/2025, às 09:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 08/05/2025, às 14:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **NAIQUE FERNANDES RABELO - Matr.1714683-6, Assessor(a) Especial**, em 08/05/2025, às 15:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **170150629** código CRC= **B17BD2F6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):

Sítio - www.casacivil.df.gov.br

04044-00019190/2025-21

Doc. SEI/GDF 170150629